



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10840.906285/2009-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.875 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ(e-fls. 49/51):

"A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado por Darf em 2/6/04, sob o código de arrecadação 1708, no valor total de R\$ 301,35 e referente ao período de apuração (PA) 29/5/04.



**Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido**

Ciente da decisão de primeira instância, protocola seu Recurso Voluntário, pelo qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e aponta erro no julgamento da DRJ e apresenta uma tabela deveria ter balizado o julgamento de 1ª instância:

O erro no julgamento e na tabela de justificativa do Fisco está evidente, pois na Dcomp n.º 05464.35838.080704.1.3.04-0406 não foi compensado o valor de R\$ 241,94 (duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme apontado no acórdão, e sim, R\$ 39,54 (trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), claramente indicado na Per/Dcomp citada.

Não obstante, o erro no julgamento se torna ainda mais evidente porque as outras duas compensações parciais Dcomp n.º 17965.39276.020704.1.03.04-3040 e Dcomp n.º 05464.35838.080704.1.3.04-0406, foram corretamente homologadas.

Corrigindo o entendimento equivocado adotado pelos nobres julgadores, segue a tabela que deveria ter fundamentado o acórdão:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DA ARRECAÇÃO
29/05/2004	1708	301,35	02/06/2004
NUMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1614045931	301,35	PD 17965.39276.020704.1.03.04-3040	R\$ 58,64
		<b>PD 05464.35838.080704.1.3.04-0406</b>	<b>R\$ 39,54 (valor correto)</b>
		PD 29673.66026.030804.1.3.04-5312	R\$ 144,90

Portanto, a soma do valor original utilizado é de R\$ 243,08 (duzentos e quarenta e três reais e oito centavos) restando ainda R\$ 58,27 (cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) a compensar.

Ao final pede o reconhecimento dos valores recolhidos a maior e a homologação da compensação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.875 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.906285/2009-01

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Primeiramente, cabe destacar que a existência do direito creditório já foi reconhecida pela RFB, como admite a própria DRJ e conforme consta nas telas dos sistemas juntadas às e-fls. 47.

Dito isto, verificamos que houve erro no sistema da RFB em alocar o crédito utilizado na DCOMP 05464.35838.080704.13.04-0406, o que impactou na análise eletrônica da DCOMP analisada nos presentes autos, conforme adiante demonstraremos.

O crédito aqui discutido se origina do recolhimento no valor de R\$ 301,35. Houve reconhecimento total do indébito e a primeira DCOMP a utilizar este crédito é a de número 17965.39276.020704.1.3.04-3040, utilizando o valor de R\$ 59,41, remanescendo um saldo de crédito no valor de R\$ 241,94 (e-fls. 47 - primeira figura).

Depois, a DCOMP 05464.35838.080704.13.04-0406 utilizou o valor de R\$ 40,06, restando o saldo de R\$ 201,88 (e-fls. 47 - segunda figura).

Como se verifica na terceira figura (tela de sistema SIEF/PER-DCOMP) da E-FLS. 47, não há saldo disponível no sistema para utilização na PER/DCOMP 29673.66026.030804.1.3.04-5312.

Entendemos que se trata de erro de apuração de saldo disponível no sistema SIEF/PERDCOMP.

O despacho eletrônico de e-fls. 7 afirma que foram utilizados R\$ 241,94 na PER/DCOMP 05464.35838.080704.13.04-0406, mas conforme se verifica na e-fls. 47, bem como na página 2 desta PER/DCOMP 05464.35838.080704.13.04-0406 (E-FLS. 80) o valor do crédito utilizado na PER/DCOMP é de R\$ 30,54 (crédito original) ou R\$ 40,46 em valores de débito:

PER/DCOMP 1.3		
57.663.932/0001-31	05464.35838.080704.1.3.04-0406	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IRRF		Data de Arrecadação: 02/06/2004
Valor Original do Crédito Inicial:		301,35
Crédito Original na Data da Transmissão:		242,71
Selic Acumulada:		2,32%
Crédito Atualizado:		248,34
Total dos débitos desta DCOMP:		40,46
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		39,54
Saldo do Crédito Original:		203,17

Assim, havia saldo de crédito passível de aproveitamento na PER/DCOMP 29673.66026.030804.1.3.04-5312, não sendo verdadeira a afirmação do despacho decisório de e-fls. 07 de que houve utilização de R\$ 241,94 na PER/DCOMP 05464.35838.080704.13.04-0406.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Rafael Zedral - Relator